

Claiton César de Freitas \*  
Cristina Brandini \*\*  
Francine Grochot Rizzon \*\*\*  
Gelsa Gonçalves Cassales \*\*\*\*  
Renan Lima de Oliveira \*\*\*\*\*

## O ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO E SEUS MEIOS DE PROVA

---

**Resumo:** O presente trabalho tem por escopo analisar como é produzida e de que forma é apreciada a prova no Direito Processual do Trabalho nos casos de ocorrência de acidente de trabalho. Feita uma discussão acerca do acidente de trabalho, apresentando seu fundamento constitucional e sua classificação, também abordando a responsabilidade civil do empregador e a competência jurídica da matéria em questão, a pesquisa apresentará a importância da peça essencial, a prova, que se mostra a garantia para a concessão do direito fundamental material do trabalhador. Esta é uma pesquisa exploratória e bibliográfica, cujos dados foram coletados por meio de fontes secundárias: obras, artigos, legislação, jurisprudências e sites.

**Palavras-chave:** Acidente de trabalho. Ônus da prova. Processo do trabalho. Prova. CAT.

**Abstract:** the present study has the purpose analyze how it is produce and how is appreciated the evidence of Labour Procedure Law in case of occurrence of work accident. Made a discussion of the accident, presenting its constitutional foundation and its classification, also addressing the liability of the employer and the competence of the subject matter, the research will present the importance of this essential piece, the proof, which shows a guarantee for granting fundamental rights worker stuff. This is an exploratory and bibliographical research, data were collected through secondary sources: Works, articles, legislation, jurisprudence and websites.

**Keywords:** Work accident. Burden of Proof. Labour Procedure. Evidence.

---

### Introdução

O presente estudo visa discorrer acerca do acidente de trabalho, seus meios de prova, bem como o ônus de cada parte com o objetivo de visualizar quais provas e de que forma está sendo formado o convencimento do julgador, isto é, o que os tribunais estão analisando no ato de sentenciar.

Portanto as questões a serem respondidas são: “O que é acidente de trabalho e quais suas consequências nas diversas áreas jurídicas?” “Como o trabalhador acidentado pode provar que sua enfermidade/doença/amputação foi consequência de um acidente do

---

\* Acadêmico do 8º período do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha – FSG. E-mail: combatez@yahoo.com.br

\*\* Acadêmica do 8º período do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha – FSG. E-mail: tinadini@hotmail.com

\*\*\* Acadêmica do 8º período do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha – FSG. E-mail: francine.rizzon@ftsg.edu.br

\*\*\*\* Acadêmica do 8º período do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha – FSG. E-mail: gcassales@gmail.com

\*\*\*\*\* Acadêmico do 8º período do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha – FSG. E-mail: renanpmcaxias@gmail.com

trabalho?” “O que pode ser usado como prova em defesa desse trabalhador?” “Como funciona em um processo a inclusão dessas provas?” “O que atualmente está formando o convencimento do julgador para o desfecho da lide?”.

Assim sendo, os objetivos dessa pesquisa são: abordar o acidente de trabalho, conceituando a prova, o ônus e a responsabilidade civil do empregador, bem como analisar a linha de pensamento que os tribunais estão utilizando para julgar.

A decisão de abordar esse tema se deve ao fato de que por mais que o acidente possa ser evitado ou ter seus riscos minorados, é questão frequente no Brasil, e tem diariamente vítimas fatais. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) trata das questões relacionadas aos órgãos de segurança e medicina do trabalho nas empresas, fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual (EPI), medidas preventivas de medicina do trabalho, questões sobre iluminação, ventilação, conforto térmico, prevenção da fadiga, entre outras. Porém questiona-se a efetividade, a aderência das empresas a esta adequação, não obstante a conscientização e respeito das regras de segurança pelo próprio trabalhador. De grande relevo é a questão da prova do acidente. Muitos trabalhadores não tem noção da importância da Comunicação de acidente de Trabalho (CAT), da qual presta presunção relativa da ocorrência do acidente, bem como de suas condições e culpabilidade. Como exemplo, cita-se a cidade de Caxias do Sul, sendo um polo metal mecânico, é constante a ocorrência de acidentes de trabalho, também se verifica a falha na emissão da CAT.

Esta é uma pesquisa exploratória e bibliográfica, cujos dados foram coletados por meio de fontes secundárias: obras, artigos, legislação, jurisprudências e sites.

Objetivando uma melhor compreensão do tema, o artigo foi dividido em quatro partes, sendo elas: a introdução; o referencial teórico, no qual buscamos responder aos questionamentos trazidos neste trabalho; jurisprudências e, finalmente, a conclusão.

## **1. Do acidente de trabalho**

Os acidentes e as doenças relacionadas ao trabalho, mesmo com a possibilidade de ações preventivas pelas empresas, configuram-se como um complexo problema econômico, social e de saúde pública para um país, com repercussões nas condições de vida e saúde dos trabalhadores e suas famílias, gerando ônus econômico e social. Tal situação se apresenta como resultado do modelo adotado pelo capitalismo, visando à produtividade e a redução de custos por parte das empresas. Todos os fatores da sociedade (sociais, econômicos,

tecnológicos) interferem na saúde dos trabalhadores, além de fatores de risco de natureza físicos, químicos, biológicos, mecânicos e ergonômicos presentes nos processos de trabalho particulares.

Segundo Arnaldo Sussekind *et. al.*, a globalização da economia e as mudanças no mercado e no Direito do trabalho, com precariedade das condições de segurança ambiental no trabalho, mais o modismo da flexibilização das normas trabalhistas e a filosofia neoliberal do governo federal são responsáveis por esses resultados desastrosos que mantêm o país no ranking mundial em infortúnios do trabalho. É preciso, portanto, ao contrário da flexibilização desordenada, tornar o direito laboral mais forte, para fazer frente aos avanços ilimitados dos interesses do capital, principalmente para a proteção daquilo que parece ser essencial, qual seja, a manutenção do emprego, não qualquer emprego, mas um emprego que preserve a dignidade da pessoa, que, aliás, trata-se de princípio fundamental da República Federativa.<sup>1</sup>

## 1.1 Fundamento Constitucional

A constituição de 1988 deu mais um grande passo na tutela dos acidentados no trabalho, dispondo que a reparação previdenciária não excluiria a responsabilidade civil comum na hipótese de culpa do patrão. Eliminando-se a exigência de culpa grave, a concorrência de duas indenizações tornou-se completa. Qualquer que fosse o grau de culpa do empregador na causação do acidente de trabalho, estaria sujeito ao dever de proporcionar indenização comum completa.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que duas modalidades de responsabilidade concorriam na espécie: uma objetiva, disciplinada na legislação acidentária, e outra, subjetiva, instituída pela regra constitucional e cujo montante haveria de ser apurado segundo as regras comuns de reparação do ato ilícito.

Ademais, no plano da Constituição Federal, vários dispositivos contemplam os direitos que se reportam ao meio ambiente de trabalho, à integridade física e psíquica do trabalhador, bem como ao bem estar e a saúde deste. O art.5º, inciso II, estabelece que todos são iguais perante a lei e que ninguém, inclusive o trabalhador, deve ser submetido à tortura, nem a tratamento desumano ou degradante. O art. 7º, inciso XII, garante aos trabalhadores o direito de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de higiene, saúde e segurança. O art. 255 do texto constitucional, por sua vez, assegura o direito do cidadão ao

---

<sup>1</sup> SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. TEIXEIRA, Lima. *Instituições de direito do trabalho*. 22 ed. Atualizada. LTR. São Paulo: 2005.

meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dispositivos, que por si só, fazem perceber a responsabilidade social necessária no cumprimento das normas em benefício do trabalhador e de toda a sociedade que se beneficia de mão de obra neste país.

Colaborando leciona Carlos Henrique Bezerra Leite, citando Norberto Bobbio, ao dizer que o principal objetivo do Estado Democrático de Direito não é apenas justificar os direitos sociais como direitos humanos e fundamentais, como também garanti-los. Daí a importância do Poder Judiciário (e do processo) na promoção da defesa dos direitos fundamentais e da inclusão social, especialmente por meio do controle judicial de políticas públicas.<sup>2</sup>

Não podemos deixar de citar aqui o princípio da dignidade da pessoa humana, pilar mestre do nosso ordenamento jurídico, no qual se funda nossa Magna Carta, e que tão bem se aplica a proteção do trabalhador e em especial, neste trabalho, ao acidentado em decorrência de sua atividade laboral. Deve o processo do trabalho, na chamada constitucionalização do processo, que tem por escopo a efetividade do acesso ao Poder Judiciário e caracteriza-se, entre outras, pela supremacia das tutelas alusivas à dignidade da pessoa humana, cumprir seu papel de mediador e protetor com a máxima efetividade, buscando a verdade real e protegendo o trabalhador dos riscos inerentes ao trabalho.

Neste item buscamos citar fundamentos constitucionais, mas por cautela referenciamos que o ordenamento jurídico dispõe de várias normas no plano infraconstitucional. A saber, convenções da OIT que asseguram aos trabalhadores direitos de ordem prevencionista; normas da CLT que cuidam do direito de higiene, medicina e segurança do trabalho, em especial os arts. 157 e 158 consolidados, outras regras celetizadas, tais como o art. 163, que trata da exigência da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes); art. 166, do dever patronal de fiscalizar o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual); art.168, que dispõe sobre a obrigação de exames médicos periódicos do empregado. Tais normas são complementadas pela regulação ofertada pela Portaria nº 3214/1978 do Ministério do Trabalho, relativas à segurança e medicina do trabalho, que não se reportam apenas aos deveres patronais, mas também às obrigações dos trabalhadores, de sorte que será considerada falta rescisiva o fato de um trabalhador recusar-se injustificadamente ao cumprimento de suas obrigações com a segurança do trabalho.

---

<sup>2</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezzerra apud Norberto Bobbio. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. LTr Editora Ltda. 11ª Edição, São Paulo. 2013. Pág. 39.

## 1.2 Do conceito de acidente de trabalho

Em matéria de acidente de trabalho, disciplina a lei acidentária de número 8.113, de 24 de julho de 1991, a mais recente, que este se caracteriza pelo evento danoso ao empregado, provocante de lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda, e ainda a redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho. Importante ressaltar que decorre pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa.<sup>3</sup> Sebastião Geraldo de Oliveira<sup>4</sup> acredita que há uma sequência lógica no conceito de acidente de trabalho:

[...] Trabalho de um empregado, durante o qual ocorre acidente, que provoca lesão ou perturbação funcional, que acarreta a incapacidade para o trabalho, podendo esta ser total, parcial ou temporária (Trabalho → acidente → lesão ou perturbação funcional → incapacidade).

Órgão também envolvido com o fato danoso citado, do qual se mostra suma importância em considerar o conceito, é O Ministério da Saúde, que define acidente de trabalho como:<sup>5</sup>

Acidente de trabalho é o evento súbito ocorrido no exercício do trabalho, independentemente da situação empregatícia e previdenciária do trabalhador acidentado, e que acarreta dano à saúde, potencial ou imediato, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause direta ou indiretamente a morte, ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Considera-se também o acidente ocorrido em qualquer situação em que o trabalhador esteja representando os interesses da empresa ou agindo em defesa de seu patrimônio, assim como aquele ocorrido no trajeto da residência para o trabalho ou vice-versa.

Depreende-se, pois, que para a Lei Previdenciária, o acidente do trabalho somente ocorre com trabalhadores, os quais, no exercício de suas atividades, prestam serviço à empresa: o segurado empregado ou empregado avulso, bem como segurado especial, cujos efeitos provocam lesão corporal ou perturbação funcional suficiente para causar a morte, a perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho. Ficam excluídos

---

<sup>3</sup> Brasil, Lei 8.113 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)> Acesso em: 10 set. 2013.

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 3 ed. São Paulo: LTr. 2007.

<sup>5</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Notificação de acidentes do trabalho fatais, graves e com crianças e adolescentes*. Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

os empregados domésticos e os contribuintes individuais e facultativos, ao quais não receberão o benefício de auxílio-acidente.<sup>6</sup>

A norma mais expressiva sobre segurança, saúde e meio ambiente do trabalho no plano internacional é a Convenção 155 da OIT, ratificada pelo decreto legislativo 2 de 17.03.1992 e promulgada pelo decreto 1254 de 29.09.1994. A mesma tem caráter igualitário a CLT, e visa proteger o trabalhador, provendo meio ambiente do trabalho adequado para evitar acidentes. De acordo com o artigo 4º, item dois, da Convenção:

Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, que tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida em que forem razoáveis e possíveis, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.<sup>7</sup>

O Sistema Único de saúde (SUS) é a porta de entrada destes eventos danosos. A Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990, dispõe em seu capítulo I sobre a saúde do trabalhador como um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância Epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo: I – assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho.<sup>8</sup>

Equipara-se ainda como acidente do trabalho o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.<sup>9</sup>

Até nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é

---

<sup>6</sup>BRASIL. Ministério da Previdência Social / Instituto Social do Seguro Social / Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social. *Anuário Estatístico da Previdência Social*, Brasília, DF, 2006.

<sup>7</sup>BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=187>>. Acesso em: 20 set. 2013.

<sup>8</sup>BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm)> Acesso em: 01 set. 2013.

<sup>9</sup>BRASIL. Art. 21 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)> Acesso em: 10 out. 2013.

considerado no exercício do trabalho. Pela vertente do conceito legal, é muito difícil descaracterizar um acidente do trabalho, pois ele pode ocorrer durante o trabalho, no horário do almoço, fora do local do trabalho (a serviço da empresa), no trajeto (casa/trabalho/casa) e ainda sob a forma de doença profissional.

### 1.3 Classificação do acidente de trabalho

Diante da dificuldade do legislador de conceituar o acidente de trabalho de modo abrangente, tomando como critério situações que geram incapacidade laborativa, interpreta-se a lei acidentária com as possibilidades que se enquadram também como acidente de trabalho.<sup>10</sup> Segue-se a classificação contida nos dados divulgados pela Previdência Social e o Ministério do Trabalho, sendo dividido em quatro tipos: Acidente de trabalho típico, acidente de trabalho *in itinere*, doença do trabalho e Acidente sem Carta de comunicação de Acidente (CAT). Afins didáticos este último será demonstrado por meio de estatística em capítulo específico.

O conceito contido na Lei acidentária coloca o acidente típico em sentido estrito, relacionando outras hipóteses que se enquadram como acidente de trabalho, desde modo, a importância da classificação advém da equiparação para ser configurado como acidente, e ter reconhecidos os respectivos direitos advindos desta situação jurídica.

#### 1.3.1 Acidente típico

O acidente típico é o descrito na lei acidentária, também chamado de acidente do trabalho *stricto sensu*, é nas palavras de Hertz Costa, “acontecimento brusco, repentino, inesperado, externo e traumático, ocorrido durante o trabalho ou em razão dele, que agride a integridade física ou psíquica do trabalhador.”<sup>11</sup>

Importante ressaltar que quando inexistir a relação de causa-efeito entre o acidente e o trabalho, não se poderá falar em acidente de trabalho. Sustenta ainda que, mesmo que haja lesão, mas que esta não deixe o segurado incapacitado para o trabalho, não haverá direito a qualquer espécie de benefício acidentário.<sup>12</sup>

Também relevante é a distinção e a compreensão do conceito de empregado e de trabalhador, pois estes possuem direitos diferentes em caso de acidente. Conforme o artigo 3º

---

<sup>10</sup>OLIVEIRA DE, Sebastião Geraldo. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 6º ed. Ver., ampl. E atual. São Paulo. LTr, 2011.

<sup>11</sup>COSTA, Hertz J. *Acidentes do Trabalho na Atualidade*. Porto Alegre: Síntese, 2003. p. 74.

<sup>12</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006. Pág. 128.

da Consolidação das Leis do Trabalho, “considera-se Empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a Empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. Corroborando com o conceito, Sergio Pinto Martins<sup>13</sup>, demonstra os requisitos necessários para a configuração de empregado:

Da definição de empregado temos que analisar cinco requisitos: (a) pessoa física; (b) não eventualidade na prestação de serviços; (c) dependência; (d) pagamento de salário; (e) prestação pessoal de serviços. O primeiro requisito para ser empregado é ser pessoa física. Não é possível o empregado ser pessoa jurídica ou animal. A legislação trabalhista tutela a pessoa física do trabalhador.

Em relação à distinção entre a relação de trabalho e a relação de emprego, assevera Mauricio Godinho Delgado<sup>14</sup>:

A primeira expressão tem caráter genérico: refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em um labor humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estagiário, etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual.

Tal distinção influi nos direitos recebidos pelos acidentados. Pois o trabalhador autônomo, segurado, tem direito ao benefício previdenciário citado na lei previdenciária, 8.113, de 24 de julho de 1991, com exceções feitas aos empregados domésticos e os contribuintes individuais e facultativos; já o empregado, com vínculo, seja ele estagiário ou qualquer outra modalidade em que estejam presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, além do benefício previdenciário, receberá a indenização referida na CF/88, art. 6º, inciso XXVIII, segunda parte.

### **1.3.2 Acidente *In Itinere* – acidente de percurso**

Acidente do trabalho *in itinere*, pode ser caracterizado como aquele ocorrido<sup>15</sup> “fora do ambiente de trabalho, ainda assim se considera acidente de trabalho, pois decorrente do deslocamento do segurado entre sua residência e o local de trabalho, e vice-versa”.

Destaca Sérgio Pinto Martins<sup>16</sup> sobre o acidente de trajeto:

---

<sup>13</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2006.

<sup>14</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2003.

<sup>15</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 12ª Ed. Florianópolis, Conceito Editorial, 2010. p. 557.



Ocorre também o acidente *in itinere* quando o empregado vai fazer o intervalo legal ou quando dele retorna para a empresa. Não se exige que o trabalhador preste direta e imediatamente o serviço na ida e volta ao trabalho. A exigência decorre da existência de contrato de trabalho. Se, embora suspenso o contrato de trabalho, o empregado comparece ao empregador para cuidar de assuntos atinentes ao pacto laboral, como entrega de documentos exigidos pelo empregador, considera-se como acidente de trajeto se a empregada vai até sua residência buscar esses documentos exigidos pela empresa.

Grandes controvérsias surgem para o entendimento do que é “percurso da residência para o trabalho”. O trabalhador com frequência pode desviar-se do percurso por algum interesse particular, mas como é necessário estabelecer o nexo causal do acidente com o trabalho, são aceitáveis pequenos desvios, mas deverão ser compatíveis com o percurso do referido trajeto. O tempo de deslocamento e o trajeto não poderão fugir do usual para não descaracterizar a causalidade do acidente com o trabalho.<sup>17</sup>

### 1.3.3 Doença ocupacional e doença do trabalho

Nota-se que os conceitos inseridos na legislação são insatisfatórios, vagos diante da amplitude do tema. Assim, homenageando o princípio hermenêutico novamente invocam-se as lições de Sergio Pinto Martins:

As doenças profissionais são àquelas peculiares à determinada atividade ou profissão, também chamadas de doenças profissionais típicas, tecnopatias ou ergopatias. O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nestas hipóteses, o nexo causal da doença com a atividade é presumido. É o caso, por exemplo, do empregado de uma mineradora que trabalha exposto ao pó de sílica e contrai silicose [...] Já a doença do trabalho, também chamada de mesopatia ou doença profissional atípica, apesar de igualmente ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou aquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho.

Para Russomano, “enquanto o acidente do trabalho é fato súbito, violento e fortuito, a enfermidade profissional apresenta-se como um processo mais ou menos rápido, que tende a se agravar.”<sup>18</sup> Neste contexto, ao acidente propriamente dito corresponde a denominação “acidente-tipo”, e às enfermidades corresponde a denominação “doenças ocupacionais”. É o que se passa a expor.

---

<sup>16</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006. Pág. 409.

<sup>17</sup> Op. Cit. Pg. 54.

<sup>18</sup>RUSSOMANO. *Acidentes do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995. p. 23.

#### 1.4 Competência para julgar ações de acidente de Trabalho

Há grande controvérsia a respeito de quem tem competência para julgar as causas de acidente de trabalho. Antes da EC/45, a competência era da justiça comum. O que prevalece no momento é o entendimento do STF e STJ. É certo, portanto, que a competência para ações de acidentes de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador por danos materiais e morais é de competência da justiça do trabalho, a contar da vigência da EC/45.<sup>19</sup>

No entanto, não se pode olvidar das ações já propostas e que estão em fase de julgamento na justiça comum. Diante da situação, segue-se a regra: casos propostos na justiça comum e sem sentença proferida, a competência é da justiça do trabalho, devendo-se proceder à remessa dos autos para essa justiça especializada; nos casos propostos na justiça comum e que já foi proferida sentença, a competência permanece na justiça comum, sendo de direito o processamento e julgamento da apelação pelo respectivo tribunal de justiça.<sup>20</sup> Cabe ressaltar que as ações referentes ao benefício de acidente de qualquer natureza ou causa é competência da Justiça Federal, art. 109, I da CF.

## 2 Da prova no acidente de trabalho

O interesse do Direito pela verdade reside, dentre outros motivos, em que, uma vez demonstrada nos autos, ela tem eficácia para constranger o julgador a decidir em consonância, com o que espelha ou parece espelhar, conforme redação do art. 131<sup>21</sup> do Código de Processo Civil; isto significa, portanto, que a verdade consubstanciada na prova dos autos, vincula a formação do convencimento do Juiz, no tocante aos fatos da causa.

Verdade real é a que se pode denominar de verdade em si, vale dizer aquilo que efetivamente aconteceu no mundo sensível; verdade formal é a que se estabelece nos autos, como resultado das provas produzidas pelas partes. Nem sempre, porém, a verdade formal

---

<sup>19</sup> BRASIL. Emenda Constitucional Nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)> Acesso em: 01 set. 2013.

<sup>20</sup> MATOS, Enéas de Oliveira. *Competência para julgar ações de acidente de trabalho*: entendimento do STF pela definição da competência da justiça do trabalho e entendimento do STJ sobre o momento de aplicação dessa competência. Jus Navegandi, Teresina, ano 9, n. 807, 18 set. 2005.

<sup>21</sup> Art. 131 CPC: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

corresponde a real, o que é sobremaneira lamentável e prejudicial a respeitabilidade do processo como instituição jurídica e como instrumento estatal de composição dos conflitos intersubjetivos de interesses<sup>22</sup>.

Diante disto, conclui-se que o processo somente atinge sua verdadeira razão teleológica, em plenitude, quando a verdade formal coincide com a real. Mas, o direito brasileiro permite que a verdade real possa ser resgatada, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, isto será possível pelo remédio da ação rescisória, nas hipóteses em que a sentença se houver fundamentado em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou seja, provada na própria rescisória (CPC, 485, VI); quando o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz por si só de lhe assegurar pronunciamento favorável (CPC, 485, VII); ou mesmo se houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação em que se baseou a sentença.<sup>23</sup>

Aos litigantes incumbe demonstrar apenas a veracidade dos fatos articulados, a fim de que o Juiz faça incidir, concretamente a regra jurídica apta para reger a espécie e, com isto, solver a controversia função jurisdicional.

O que ao Juiz não se permite é o inverso: admitir a existência de fatos que não foram alegados, a pretexto de aplicar o dispositivo da lei, ou norma jurídica em que a parte apoiou o pedido. Porém se depois de proposta a ação algum outro fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito surgir com eficácia para influir no julgamento do feito, deverá o Juiz tomá-lo e considerá-lo, por sua iniciativa ou a requerimento da parte, no ensejo da prolação da sentença de fundo, consonante com o art. 462 do CPC, verificando para que não resulte prejudicado o princípio do contraditório, que informa o processo moderno<sup>24</sup>.

Excepcionando a regra geral, dispõe o artigo 334, do CPC que não prescindem de prova os fatos notórios; afirmados por uma parte e confessados pela parte adversa; admitidos no processo como incontroversos e os que, em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Destes últimos fatos que a lei presume existentes ou verdadeiros - vale considerar que para sua constituição há o concurso de três pressupostos: um fato conhecido (fato base); um fato desconhecido; um nexos de causalidade. Mas, o que fica fora do objeto da prova são os dois últimos: fato desconhecido e a relação de causalidade, pois a lei os presume verdadeiros.

---

<sup>22</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio, *A Prova no Processo do Trabalho*, 8ª ed., LTR, 2003, pág.40.

<sup>23</sup> *Ibidem* pág. 41.

<sup>24</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A Prova no Processo do Trabalho*, 8ª ed., LTR, 2003, pág. 44.

Assim a parte invocadora da presunção legal de existência ou veracidade do fato não está obrigada a prová-lo, mas nada obsta que prove o fato no qual a lei assenta tal presunção.

Neste contexto - fatos que independem de prova - há os que são de livre conhecimento pessoal do Juiz, como por exemplo, a obrigatoriedade acerca das leis federais e convenções coletivas. Para tal, deve o juiz manter a imparcialidade, pois é incontestável que, por sua finalidade salutar, o dever de neutralidade do magistrado, como integrante de um poder constitucionalmente instituído para compor conflitos de interesses, deve ser sempre exigido, sob pena de a sua não observância implicar em nulidade da sentença, ou do acórdão, causando prejuízo às partes e enormes dispêndios a atividade jurisdicional.

Acerca da imparcialidade, convém indagar se será sempre obrigatório que o Juiz decida observando tal princípio. Veja o caso, por exemplo, de a parte ou as testemunhas faltarem descaradamente com a verdade em audiência, deve o Juiz, ao ver o desrespeito consigo e com o judiciário ficar inerte e julgar preso as regras processuais? Não, a esse despeito há o crime de falso testemunho, e a litigância de má-fé, exatamente para desestimular e punir propósitos desta índole, permanecendo assim, o Juiz inerte às falsidade que puder apurar. Ainda acerca das provas de conhecimento do Juiz, destaca-se à inspeção judicial, à qual é perfeitamente admissível para formar seu convencimento.

Então, visa a prova, convencer o Juiz, e, sobretudo constringir e nortear a formação de seu convencimento, sabe-se, por força do art. 131, o julgador não pode decidir contra a prova existente nos autos, sob pena de nulidade da sentença. O princípio da persuasão racional, adotado pelo CPC vigente, desautoriza o Juiz a julgar segundo a sua íntima convicção, impondo-lhe que o faça de maneira fundamentada; essa fundamentação feita com vistas às provas produzidas, conforme exigência constitucional, art. 93, IX, CR.

A prova, tal qual o processo em geral, tem um fulcro notadamente ético, visar esguardar, num aspecto mais amplo, a confiabilidade e respeitabilidade do poder judiciário e das decisões proferidas por ele.

Destacamos a seguir os princípios norteadores da prova. Para tanto, elencamos, conforme Amauri Mascaro Nascimento, os princípios regentes da prova no processo do trabalho:<sup>25</sup> a) da necessidade da prova, em virtude do qual, os fatos que são do interesse das partes devem ser demonstrados em Juízo, não bastando que sejam meramente alegados; b) da unidade da prova, que embora possa ser constituída por diversos meios, se corporifica em um todo, uno, que deverá ser apreciado englobadamente; c) lealdade ou probidade da prova,

---

<sup>25</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 28ª Ed. Saraiva. 2010.

segundo o qual há um interesse de todos em que a verdade seja encontrada, sem deformações, razão por que as partes devem colaborar para que a vontade da lei possa incidir no caso concreto, via prestação jurisdicional, sem vícios ou falsos pressupostos; d) da contradição, porque a parte contra quem a prova foi produzida tenha a oportunidade de impugná-la, de produzir contraprova, sendo inadmissível a produção de prova secreta; e) da igualdade de oportunidade de prova, com o que se garante às partes a mesma oportunidade para requererem a produção de provas, ou mesmo para produzi-las; f) da legalidade, que vincula a produção de provas à forma prescrita em lei; g) da imediação, que significa não apenas a direção da prova, pelo Juiz, mas a direta intervenção deste na instrução, notadamente nos sistemas que adotam a oralidade; h) obrigatoriedade da prova, a poder da qual, "sendo a prova de interesse não só das partes, mas do Estado que quer o esclarecimento da verdade, as partes devem ser compelidas pelo Juiz a produzir no processo determinada prova, sofrendo sanções no caso de omissão, especialmente as presunções que passam a militar contra aquele que se omitiu e a favor de quem solicitou".

Outros princípios são inclusos neste rol, segundo Manoel Antônio Teixeira Filho<sup>26</sup>:

i) livre convencimento motivado e j) coercibilidade. Os quais, já mencionados neste artigo, referem-se à liberdade que possui o Juiz de apreciar a prova, desde que atenda aos fatos e circunstâncias dos autos, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento, e, preso à prova dos autos, não podendo decidir contra estas.

Outro destaque é quanto ao momento e lugar da produção da prova, que variará de acordo com a natureza do fato a ser provado, que poderá ser: a) documental, apresentada em três momentos distintos, na inicial, com a resposta do réu, ainda na réplica, pelo autor, observada a vista a parte contrária, e na audiência de instrução, valendo observar que a prova documental deve restringir-se aos dois primeiros momentos, ressalvada a hipótese do art. 397, do CPC b) testemunhal, na audiência de instrução; c) pericial, por sua natureza, fora da audiência, preferencialmente no local de trabalho, se possível, e acaso necessário, ouvidos perito e assistente em audiência; inspeção judicial (CPC, 442), já comentada.

No item seguinte continuaremos relatando acerca das provas, em destaque às utilizadas para comprovar o acidente de trabalho.

## 2.1 Ônus da Prova

---

<sup>26</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A Prova no Processo do Trabalho*. 8ª edição. LTr Editora Ltda, São Paulo, 2003. Pág. 76.

O termo ônus significa obrigação, dever, encargo de alguém ou de uma das partes. Assim, ônus da prova significa o dever da parte de fazer prova de suas alegações. Vale destacar que poderia ser aceito no processo do trabalho a convenção entre as partes, tendo como objeto a distribuição do ônus da prova, prevista no § único, do art. 333, do CPC, nos casos em que essa distribuição fosse benéfica ao trabalhador.

A incumbência do ônus da prova encontra-se no art. 333, CPC, onde determina que o ônus probatório do autor em relação aos fatos constitutivos de seu direito. Enquanto o réu deve provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor.

Por fato constitutivo temos aquele que gera o direito do autor e, via de consequência o dever só do réu. Em outras palavras são aqueles que provados deferem ao autor o deferimento da sua pretensão inicial. O fato impeditivo é aquele que impede que de um fato decorra efeito jurídico que seria normal. Já o fato modificativo é aquele que sem incluir ou impedir a relação jurídica, tem o poder de modificar a relação jurídica. E por fim o fato extintivo do direito do autor é o que torna sem razão a sua pretensão inicial. Tais preceitos processuais civil, no que tange as questões de cunho trabalhista, devem ser observados cumulativamente com o disposto no art. 818, CLT, “a prova das alegações incumbe à parte que as fizer”.<sup>27</sup>

Tal dispositivo estabelece o critério objetivo e específico para a partição da carga da prova entre os litigantes, dizendo apenas que o ônus incumbirá à parte que formular alegações sem distinguir entre serem positivas, ou negativas tais alegações, basta que se alegue e aí estará o ônus, pouco importando de quem tenha sido a iniciativa.

Desse modo, sempre que o empregador expender uma alegação oposta à do empregado e capaz de eliminá-la (donde resulta o seu caráter substitutivo em relação àquela), sobre ele recairá o ônus de demonstrar ser verdadeira, ainda que se trate de negativa, não se desincumbindo, satisfatoriamente, desse encargo probatório, presumir-se-á autêntica a que foi formulada pelo empregado, na medida em que a objeção que se lhe restou ineficaz para elidi-la.

Tal dispositivo, perfeitamente adequado ao ideal da tutela do economicamente débil, que se anseia deva ser o substrato teleológico das normas processuais trabalhistas. Porém, a jurisprudência vem mitigando a rigidez do art. 818, da CLT, em alguns casos, para provas específicas, de determinadas matérias, que não iremos detalhar neste artigo, mas cabe ressaltar que é admitido.

---

<sup>27</sup> FOERSTER, Gabriele. *O ônus da prova no processo do trabalho*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 80, p. 01-09, 2010.

Segundo regra geral de divisão do ônus da prova, o reclamante deve provar os fatos constitutivos do seu direito e o reclamado, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor (art. 818 da CLT e 333 do CPC). No entanto, há a possibilidade, em determinadas situações, de o juiz inverter esse ônus, ou seja, transferir o encargo probatório que pertencia a uma parte para a parte contrária.<sup>28</sup> Desta maneira, se ao autor pertence o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, ele se transfere ao réu, ou seja, o réu deve comprovar a inexistência do fato constitutivo do direito do autor.

A inversão do ônus da prova pode ser convencionada pelas partes ou determinada pelo juiz (art. 333, parágrafo único do CPC). O Código de defesa do consumidor prevê a chamada inversão judicial do ônus da prova (art. 6º, VII, da lei n. 8078/90).

A CLT não fala acerca da possibilidade da inversão do ônus da prova, sendo que o único artigo que trata sobre o ônus da prova é o 818, da CLT. No processo do trabalho tem grande relevância a regra da inversão do ônus da prova, pois muitas vezes o estado de hipossuficiência do empregado reclamante o impede de produzir alegações em juízo, ou esta prova se torna excessivamente onerosa, podendo inviabilizar a efetividade do próprio direito postulado.<sup>29</sup>

Vem sendo aprovada perfeitamente ao processo do trabalho a regra de inversão do ônus da prova constante do código de defesa do consumidor, em razão da omissão da CLT e compatibilidade com os princípios que regem o processo do trabalho (art. 769 da CLT) máxime o princípio do acesso do trabalhador a justiça.

### **2.2.1 Como provar o acidente**

Primeiramente devemos observar que, face à peculiaridade da organização judiciária trabalhista, as normas processuais civis nem sempre incidem em sua plenitude, devendo sujeitar-se às adaptações que essa mesma particularidade reclama. Ou seja, aplica-se subsidiariamente, onde o direito processual do trabalho é omissivo, ou observando-se seus princípios, destacando-se o da proteção ao empregado/trabalhador.

Os CPC em vigor especifica os seguintes meios de prova: depoimento pessoal (art. 342-347); confissão (art. 348 a 354); prova documental (art. 364 a 399); prova testemunhal (art. 400 a 419); prova pericial (art.420 a 439); inspeção judicial (art. 440 a 443), admitindo

---

<sup>28</sup> ARAUJO, Jayne Carvalho de Souza. *O ônus da prova no processo do trabalho*. 2012.

<sup>29</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2004.

todos os demais, moralmente legítimos. E, ainda, indícios e presunções que não constituem meios de prova, apenas formam o convencimento.

Já a CLT, se revela omissa quanto a uma previsão sistemática e faz referência: a) ao interrogatório das partes (art. 848); b) à confissão (art. 844, caput); c) à prova documental (art. 787, 830); d) à prova testemunhal (arts. 819 a 825, 828, 829, 848, § 2º). Relativamente à perícia, a Lei 5.584/70, que dispõe sobre as normas de direito processual do trabalho, faz alguma menção. Quanto à inspeção judicial é plenamente omissa, mas ausente o obstáculo de incompatibilidade, então é aceita.

Desta forma, seja porque é omissa, seja porque é incompleta, é perfeitamente aceita a aplicabilidade do CPC, no que se refere à prova, em consonância com o art. 769 da CLT. Impõe-se, contudo, que se faça com a devida cautela, pois o diploma civilista funda-se na igualdade das partes, já, ao contrário, o direito do trabalho consagra a desigualdade real das partes, fixada como pressuposto para a sua atuação protetiva do trabalhador.

Quanto a carga probatória, à quem deve caber? A doutrina avançada, provavelmente em virtude da disposição didática do art. 333, do CPC, erigiu-se a praxe de adotar-se o mesmo critério para resolver o problema relacionado à distribuição da carga da prova entre os litigantes, porém a CLT ao estatuir, no art. 118 que "A prova das alegações incumbe à parte que as fizer" demonstra a evidência plena que possui dicção expressa e específica sobre a matéria, desautorizando - a pretexto de que o art. 769 do mesmo texto o permite - incursione pelos domínios do processo civil com a finalidade de perfilhar, em caráter supletivo, o critério previsto no art. 333 e incisos do CPC. Percebe-se, portanto, que o art. 818, da CLT, desde que o intérprete saiba captar, com fidelidade o seu verdadeiro conteúdo ontológico, deve ser o único dispositivo legal a ser invocado para resolver o problema do ônus da prova no processo do trabalho, seja porque a CLT não é omissa, seja porque há manifesta incompatibilidade.

Conquanto, entenda-se que o art. 818, da CLT, é autossuficiente, em matéria de *ônus probandi*, nada obsta a que se utilize, em caráter supletivo, a regra inscrita, no inciso VIII, do art. 6º do CDC, máxime, nos casos em que o trabalhador for, verdadeiramente, hipossuficiente.<sup>30</sup>

Vale destacar que poderia ser aceito no processo do trabalho a convenção entre as partes, tendo como objeto a distribuição do ônus da prova, prevista no § único, do art. 333, do CPC, nos casos em que essa distribuição fosse benéfica ao trabalhador.<sup>31</sup>

---

<sup>30</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A Prova no Processo do Trabalho*. 8ª edição. LTr Editora Ltda, São Paulo, 2003. Pág. 128.

<sup>31</sup> *Ibidem* pág. 132.



Retornando ao art. 818, da CLT, que estabelece o critério objetivo e específico para a partição da carga da prova entre os litigantes, diz apenas que o ônus incumbirá à parte que formular alegações sem distinguir entre serem positivas, ou negativas tais alegações, basta que se alegue e aí estará o ônus, pouco importando de quem tenha sido a iniciativa.

Desse modo, sempre que o empregador expender uma alegação oposta à do empregado e capaz de eliminá-la (donde resulta o seu caráter substitutivo em relação àquela), sobre ele recairá o ônus de demonstrar ser verdadeira, ainda que se trate de negativa, não se desincumbindo, satisfatoriamente, desse encargo probatório, presumir-se-á autêntica a que foi formulada pelo empregado, na medida em que a objeção que se lhe restou ineficaz para elidi-la.

Tal dispositivo, perfeitamente adequado ao ideal da tutela do economicamente débil, que se anseia deva ser o substrato teleológico das normas processuais trabalhistas. Porém, a jurisprudência vem mitigando a rigidez do art. 818, da CLT, em alguns casos, para provas específicas, de determinadas matérias, que não iremos detalhar neste artigo, mas cabe ressaltar que é admitido. Como exemplo, cita-se o julgado sobre a prova não aceita:

ACIDENTE DO TRABALHO. PROVA INSATISFATÓRIA. Não comprovada a ocorrência de acidente do trabalho, não há falar em direito à indenização por danos morais e materiais. Recurso desprovido. (...) <sup>32</sup>

Nos próximos subtítulos pretendemos informar apenas as provas utilizadas nos processos em que se pretende provar a responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho. Para tanto colecionaremos julgados destacando às provas que formam a fundamentação do magistrado, tais como a prova pericial, a CAT (comunicação de acidente de trabalho), provas documentais (atestados, laudos médicos e outros), prova testemunhal quando necessário. Daremos especial ênfase à Perícia Médica do INSS e à CAT – Comunicação de acidente do trabalho, por serem especialmente utilizadas no processo que pretende dirimir a lide em casos de acidente de trabalho.

### **2.3 Perícia médica do INSS**

Ao verificar que o agravo que cometeu o segurado é de ocorrência comum entre trabalhadores que pertencem a determinado segmento, o perito médico do INSS pode

---

<sup>32</sup> (TRT-4 - RO: 2519820115040841 RS 0000251-98.2011.5.04.0841, Relator: ANDRÉ REVERBEL FERNANDES, Data de Julgamento: 23/08/2012, Vara do Trabalho de Rosário do Sul).

presumir a natureza acidentária dessa incapacidade. Essa presunção não é realizada discricionariamente pelo médico, mas sim com base em dados estatísticos probabilísticos, ficando autorizada a concessão do benefício previdenciário-acidentário, independentemente da emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho pela empresa.<sup>33</sup> A casos em que é requerida pelo juiz a perícia, como a exemplo da jurisprudência que segue<sup>34</sup>:

ACIDENTE DO TRABALHO PROVA TÉCNICA ESSENCIAL. Dúvidas sobre a existência de incapacidade laborativa e nexa causal. Havendo pontos controversos no feito, e dependendo seu julgamento de prova técnica, impõe-se a conversão do julgamento em diligência para que sejam eles aclarados por perito judicial nomeado neste grau.

A Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, em seu artigo 21-A informa:

A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexa técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexa de que trata o caput deste artigo.

§2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexa técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assim, fica presumida a natureza ocupacional do agravo sempre que verificado nexa entre a atividade mórbida incapacitante elencada na CID e a atividade econômica desenvolvida pela empresa. O ônus da prova inverte-se não mais cabendo ao empregado provar que sua doença foi adquirida ou desencadeada pelo exercício de determinada função que exercia na empresa.<sup>35</sup>

## 2.4 Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)

Perante o acidente de trabalho, além do socorro a vítima o empregador possui outros deveres como o de dar assistência ao empregado, encaminhá-lo ao INSS e abonar suas faltas ao trabalho. Mas principalmente tem como dever, para facilitar a habilitação do empregado ao benefício previdenciário, expedir a CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, tendo em

---

<sup>33</sup>AGUIAR, Maria Rita Manzarra Garcia de. Nexa técnico epidemiológico. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1901, 14 set. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11729>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

<sup>34</sup>(TJ-SP - APL: 9153882142009826 SP 9153882-14.2009.8.26.0000, Relator: Valter Alexandre Mena, Data de Julgamento: 13/11/2012, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/11/2012).

<sup>35</sup>AGUIAR, Maria Rita Manzarra Garcia de. Nexa técnico epidemiológico. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1901, 14 set. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11729>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

vista que a falta deste – além de resultar em deslize ético – se trata de um ilícito jurídico que pode impedir o recebimento do benefício pelo empregado.

A CAT deverá ser entregue até primeiro dia posterior ao acidente ocorrido, diretamente ao INSS que lançará o evento em seus dados. Em caso de morte a comunicação devida ser feita imediatamente a autoridade competente que devida apurar as circunstâncias do acidente, estas autoridades podem ser: juízes do trabalho, membros do ministério público, procuradores do INSS, etc.

Como ressalta Sobrinho, o empregador deve expedir a CAT mesmo com dúvidas sobre as características do fato do acidente de trabalho, pois este documento gera presunção relativa, a qual pode ser desconstituída, exemplificado por um médico da empresa que, mesmo não tendo certeza que o fato deparado tenha sido acidente de trabalho, com base no art. 169 da CLT, recomendara que a empresa procedesse com a expedição da CAT.

Mesmo sendo injustificável a falta da expedição da CAT pelo empregador, este assim o faz devido ao pensamento de que a comunicação do acidente de trabalho vai caracterizar uma confissão de culpa por parte dele e com isso atrair fiscalização à sua empresa, e ter sua imagem abalada perante clientes, fornecedores e até mesmo pelos outros empregados.

A CAT pode ser feita através de formulário preenchido e endereçado ao órgão previdenciário, como tomada a termo perante a autoridade competente ou expedida eletronicamente por meio do site do INSS<sup>36</sup>. A corroborar com o assunto:

ENQUADRAMENTO PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO EMISSÃO DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - CAT PELA EMPREGADORA. A autarquia previdenciária pode conceder benefício auxílio doença acidentária, independentemente da emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT pela empregadora, bastando que haja verificação do nexo entre o trabalho e as lesões ou patologia. Cabe ao segurado interpor recurso administrativo contra a decisão de enquadramento do infortúnio, antes mesmo de ingressar com demanda judicial em face do INSS. De qualquer forma, a CAT pode ser formalizada pelo médico, sindicato, ou qualquer autoridade pública, a teor do art. 22, § 2º, da Lei 8.213/91. Recurso da reclamante não provido. (...) <sup>37</sup>

Anterior a 2007 a previdência social já publicava dados estatístico sobre os acidentes de trabalho ocorridos no território de sua abrangência, porém a partir desta data ela passou a publicar também estatísticas relacionadas aos acidentes que eram reconhecidos sem o comunicado de acidente de trabalho pelo empregador. No ano de 2009, como exemplo, dos

---

<sup>36</sup> SOBRINHO, Zéu Palmeira. *Acidente do trabalho, críticas e tendências*. LTr Editora Ltda: São Paulo, 2012, p. 143,144 e 145.

<sup>37</sup> (TRT-4 - RO: 9748020105040121 RS 0000974-80.2010.5.04.0121, Relator: JOÃO GHISLENI FILHO, Data de Julgamento: 22/09/2011, 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande)

(723.452) acidentes de trabalho ocorridos no Brasil, 73% foram reconhecidos pela CAT e 27% (195.173) foram enquadrados como origem ocupacional, mas não possuíam emissão de CAT<sup>38</sup>

### 3 Materialização do acidente de trabalho e seu requisito probatório

Após a apresentação das provas, ao juiz cabe a análise do acervo probatório o qual formará seu convencimento e diante de todo o exposto prolatará sua decisão, mediante cada caso concreto. O presente capítulo busca trazer a noção da realidade ocorrida no Brasil, apresentando números de estatísticas e casos concretos expostos, a luz da jurisprudência e estatística dos órgãos da Justiça do Trabalho Brasileira, como a prova influência nesta decisão.

#### 3.1 Jurisprudência

Como a culpa do empregado pode ser comprovada de diversas formas, como exemplos, a falta de cuidado ao manusear um equipamento ou executar uma tarefa, da mesma forma o empregador também pode ser culpado, por não observar as normas de segurança ou por obrigar o empregado a trabalhar frequentemente por horas extras, causando-lhe desgaste físico e mental.<sup>39</sup>

Assim, para corroborar colacionamos os seguintes acórdãos da Justiça do Trabalho:

**EMENTA ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL.** Incontroversa a ocorrência de acidente do trabalho são presumidos o dano e, em princípio, o nexó de causalidade do evento com o trabalho. Alegando a ré o fato da vítima como causa exclusiva do acidente, incumbe a ela o ônus da prova. Inexistente tal prova e restando evidenciado o nexó de imputabilidade, é devida a indenização.

Trata-se de um acidente de trabalho que ocorreu num minimercado, o qual o empregado (açougueiro) se corta com a serra no açougue, ficando incapacitado parcialmente para o trabalho. Na conclusão pericial restou evidente a redução da capacidade laborativa de forma parcial e temporária. Examinando os autos, os desembargadores entenderam que a empregadora teve culpa por não ter desenvolvido como devia a obrigação de adotar as

---

<sup>38</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional*. 6ª edição. LTr Editora Ltda: São Paulo, 2011, p. 37.

<sup>39</sup> ACÓRDAO 0001025-39.2011.5.04.0030. Data: 05/09/2013. Origem: 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Redator: RICARDO TAVARES GEHLING. Participam: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS, JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA. PROCESSO: 0001025-39.2011.5.04.0030 RO.

medidas preventivas de acidentes do trabalho e discernir os riscos que envolvem o trabalho a ser realizado e aplicar as medidas preventivas adequadas a elidi-los. Fixando assim indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 10.000,00.

**E M E N T A: ACIDENTE DE TRABALHO. OPERADOR DE CALDEIRA. ATIVIDADE DE RISCO.** O trabalho consistente na operação de caldeira expõe o trabalhador a risco anormal de forma a autorizar a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Assim, a empregadora deve responder pelos danos sofridos pelo trabalhador em acidente de trabalho ocorrido dentro da jornada de trabalho, durante o exercício de suas funções.<sup>40</sup>

A jurisprudência neste caso referido se trata de um trabalhador operador de caldeira na empresa recorrida, que ao alimentar a caldeira com um tronco de lenha foi atingido pelo mesmo no ombro lhe causando lesão que tornaram parciais seus movimentos, impossibilitando o desenvolvimento de suas atividades laborais. O que se observa nas decisões dos tribunais, é a linha da culpa objetiva da empresa em se tratando dos acidentes de trabalho onde mesmo sem a culpa, ela responde pelo fato. Como mostra o código civil em seu artigo 927, parágrafo único, que se a atividade da empresa acarretar risco ao empregado haverá a obrigação de reparar o dano ao acidentado independentemente de culpa. A CLT também estabelece no seu artigo 157 que cabe às empresas fazer os empregados cumprirem as normas de segurança estabelecidas e instruí-los sobre as precauções quanto aos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Fato importante encontrado neste caso foi referente a indenização por danos morais, onde o ônus de provar as despesas com o tratamento de saúde cabia ao empregado conforme artigo 333, I, CPC. Sabendo disto, o demandante não apresentou os comprovantes dos devidos gastos. Desta forma foi inviabilizado o pagamento desta indenização. O que ressalta a importância da observação do ônus da prova no processo, fato este que pode definir ou não o pagamento da indenização solicitada.

Com uma análise mais profunda do tema sobre o acidente de trabalho observa-se principalmente no caso concreto, assim como no acima citado, que ainda ocorre muita negligência por parte do empregador em se tratando da segurança de seus empregados, e que passa a sensação de que não estamos avançando, de forma considerável, no tempo. Para Zéu Palmeira Sobrinho, o mundo do trabalho ainda se depara com um preocupante quadro de destruição humana, contabilizando as amputações, doenças decorrentes da atividade e as

---

<sup>40</sup> ACÓRDÃO 0000943-72.2011.5.04.0332. DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT. Órgão Julgador: 6ª Turma. Recorrente: GABRIEL SOUZA SILVA - Adv. Elstor Jose Backes. Recorrido: IRPEL INDÚSTRIA DE RESÍDUOS DE PESCADO LTDA. - Adv. Shirley DilectaPanizzi Fernandes. Origem: 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo. Prolator da Sentença: JUIZ VINICIUS DANIEL PETRY.

baixas comparáveis a uma guerra. Assim encontra-se a sociedade, mergulhada na processualidade social que supera a culpa patronal como condição para a reparação<sup>41</sup>.

### **Considerações Finais**

De fundamental importância a colheita e informação da prova do acidente de trabalho, a fim de formar o convencimento do Juízo e resolver a demanda da melhor forma para ambas as partes.

O acidente de trabalho é risco para grande parte da população laboral, ciente disto deve o empregador minimizar os riscos, mas também deve o empregado zelar pela atenção da execução de suas atividades. Ambos, empregado e empregador devem estar cientes de suas responsabilidades de prevenir e minimizar riscos, através da educação e informação acerca da atividade laborativa desempenhada.

O presente artigo apresentou as formas de formar o convencimento do Juízo, quais sejam, através da apresentação pelas partes da CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho, da perícia do INSS, do laudo pericial, de documentos, tais como atestados, fotos, etc. bem como de testemunhas, assim formando o acervo probatório.

Demonstramos também a quem cabe apresentar tal prova, ou seja, o *ônus probandi*, conforme CLT, “quem alega deve provar”, o autor então apresentaria a CAT, por exemplo; pelo CPC, o réu demonstraria fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, tais como, equipamentos de segurança utilizados, laudos técnicos de segurança, etc.

Em consonância com as normas laborais está também a aplicação da inversão do ônus da prova, bastante impulsionada pelo Código de Defesa do Consumidor, pois é notória a dificuldade da vítima para comprovar as causas do acidente, sem contar as culpas anônimas, ou pouco visíveis dos desgastes do material, jornadas exaustivas, pressão da chefia, desvio de função, treinamentos inadequados e tantos outros fatores que contribuem para o acidente de trabalho.

### **Referências**

NETO, Francisco Ferreira Jorge, CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa, – *Direito Processual do Trabalho* - 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

---

41 SOBRINHO, Zéu Palmeira. *Acidente do Trabalho Críticas e Tendências*, LTr Editora Ltda, São Paulo, 2012.

SCHIAVI, Mauro – *Manual de direito processual do trabalho* – 6. Ed. – São Paulo: LTr, 2013.

BRANDIMILLER, Primo A. *Perícia judicial em acidentes e doenças do trabalho*. SENAC, 1996.

Brasil. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Planalto. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 07 set. 2013.

BRASIL. LEI No 5.869, DE 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Planalto. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)> Acesso em: 01 set. 2013.

BUDEL, Diego GO. *Acidente do trabalho: Caracterização, conceito e competência*. Revista do Curso de Direito da UNIFACS, n. 140, 2012.

CAVALIERI Filho, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DA SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo. *Direitos fundamentais, garantismo e direito do trabalho*. Revista OABRJ, v. 27, n. 2, p. 115-140, 2011.

DE OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 6º ed. Ver., ampl. E atual. São Paulo. LTr, 2011.

Edições Especiais, Revista dos Tribunais, 100 anos, Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, DOCTRINAS ESSENCIAIS, DIREITO DO TRABALHADOR E DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, vol II, Ed, Revista dos Tribunais Ltda, 2012

LACAZ, Francisco Antonio de Castro. *Seguridade Social e Saúde do Trabalhador: uma reflexão necessária*. Proceedings of the 2nd Seminário de Saúde do Trabalhador de Franca, 2012.

LAZARO, A. *Acidente de trabalho*. PublicationsOboulo. com, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 11ª edição. LTr Editora Ltda, São Paulo, 2013

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson Guimarães. *Curso de direito do trabalho*. Forense, 1971.

SAKO, Emília Simeão Albino. *A prova no processo do trabalho: os meios de prova e o ônus da prova nas relações de emprego e trabalho* São Paulo: LTr; 2008.

SOBRINHO, Zéu Palmeira. *Acidente do Trabalho Críticas e Tendências*, LTr Editora Ltda, São Paulo, 2012.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A Prova no Processo do Trabalho*. 8ª edição. LTr Editora Ltda, São Paulo, 2003